

No da Constituição—o de Fiscal da Freguezia de S. Pedro, com 60\$000.

No de Sorocaba—o de zelador do regulador publico, com 72\$000.

Art. 3.º Ficão supprimidos os lugares de Advogado da Camara do Amparo; de zelador do Cemiterio da de Porto-Feliz; de Advogado da de Capivary; o de ajudante do Fiscal de Jacarehy; e o de Fiscal da Freguezia de Santa Barbara, no Municipio da Constituição; e bem assim reduzidas as gratificações do Porteiro da Camara de Jundiaby a 90\$000, a do Fiscal da de Santo Amaro a 30\$000, a do de Santa Rita do Passa-Quatro a 50\$000, a do de Indaiatuba a 80\$000, e a do Porteiro e do Continuo da Cidade de Lorena, a deste a 120\$000, e a daquelle a 50\$000.

Art. 4.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos vinte e nove dias do mez de Abril do anno de mil oitocentos e setenta.

(L. S.)

ANTONIO CANDIDO DA ROCHA.

Para V. Ex. vêr. — Jeronymo Ghirlanda a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos vinte e nove dias do mez de Abril de mil oitocentos e setenta.

João Carlos da Silva Telles.

N. 98

O Juiz de Direito Antonio Candido da Rocha, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da Camara Municipal da Villa de S. Vicente, Decretou a seguinte Resolução :

Codigo de Posturas da Camara Municipal da Villa de S. Vicente

Art. 1.º O Arruador desta Villa será nomeado pela Camara, e obrigado a demolir e reedificar os edificios que por sua causa forem edificados fóra da regra.

Art. 2.º O Arruador terá de cada frente ou data que alinhar 1\$000 pagos pelo proprietario.

Art. 3.º O alinhamento dos edificios que se fizerem será dado pela Camara ou pelo Presidente ao Fiscal, e por este ao edificante ; os que sem elle construirem edificios serão multados em 8\$000.

Art. 4.º As casas não poderão ser construidas com menos de dezoito palmos de altura da soleira á linha do telhado, sendo terrea, e sendo de sobrado trinta e seis palmos, e sem preceder o alinhamento e nivelamento pelo Fiscal. Os contraventores serão multados em 6\$000, ficando obrigados a demolirem, no prazo que lhes fôr marcado, se não estiver em regra.

Art. 5.º As portas das casas terão de frente treze palmos de altura e cinco pelo menos de largura, e as janellas oito de altura, e cinco pelo menos de largura. Os contraventores serão multados em 5\$000, ficando obrigados a pôrem-nas desta fôrma no prazo que lhes fôr marcado.

Art. 6.º A intimação do Fiscal serão os proprietarios obrigados a mandar rebocar e caiar as frentes de suas casas e muros, dentro da Villa no prazo de trinta dias. Os infractores pagarão a multa de 5\$000, e o Fiscal mandará rebocar (se fôr preciso) e caiar á custa dos infractores.

Art. 7.º Todo aquelle que tiver casa que ameace ruina será obrigado a reedificar-a no prazo de trinta dias, depois de avisado e advertido pelo Fiscal. O contraventor será multado em 10\$000, sendo demolido o edificio á sua custa.

Art. 8.º Todo aquelle que depositar, sem licença do Fiscal, nas ruas e praças desta Villa, materiaes ou qualquer objecto que estorve o transito publico, será multado em 5\$000 ; tendo obtido licença, e quando os materiaes forem necessarios para qualquer construcção ou reparo de algum edificio, o dono da obra, tendo toda a cautela a não embaracar o transito publico, fica obrigado nas noites escuras a conservar uma luz até as dez horas da noite. O infractor será multado em 1\$000 por noite, até collocar a referida luz.

Art. 9.º O proprietario ou inquilino que não capinar e limpar as testadas de suas casas nos mezes de Maio e Dezembro de cada anno, precedendo aviso do Fiscal, será multado em 2\$000, e nas reincidencias o dobro.

Art. 10. Todo aquelle que lançar nas ruas e praças ciscos, vidros, ou qualquer objecto putrido, e mesmo nas circumvisinhanças da Villa, será multado em 2\$000, e obrigados a tiral-os immediatamente sob pena de multa no dobro.

Art. 11. Fica prohibido lançarem-se aguas sujas para beccos ou ruas. O contraventor será multado em 5\$000.

Art. 12. Os proprietarios que não tiverem cercados seus quintaes serão obrigados a conserval-os limpos. O contraventor será multado em 2\$000, e nas riencidencias o dobro.

Art. 13. Todos os proprietarios são obrigados a conservarem limpos os correjos que passarem pelos fundos de suas propriedades. Os contravtores serão multados em 2\$000, e nas reincidencias o dobro.

Art. 14. Os habitantes e proprietarios deste Municipio comparecerão ou concorrerão para a limpeza da Villa e seu rocio nos mezes de Maio e Dezembro de cada anno, devendo principiar a dita limpeza no dia primeiro dos ditos mezes; aquelle que não comparecer pessoalmente concorrerá com a quantia de 1\$500 que será applicado ao mencionado lim, e os que não comparecerem e nem concorrerem com a quantia ácima mencionada serão multados em 10\$000.

Art. 15. E' prohibida a lavagem de roupa e de outros quaesquer objectos dentro do ladrilho do chafariz publico desta Villa. O contraventor será multado em 5\$000. Se fôr captivo, soffrerá tres dias de cadeia, salvo se seu senhor quizer pagar a multa.

Art. 16. E' prohibido cortar arvores no reducto da fonte publica ou bebedouros, na extensão de quinze braças para os lados até o cume do morro. O contraventor será multado em 20\$000.

Art. 17. Ninguem poderá conservar ou trazer nas ruas, praças, e nas estradas cães bravos e outros quaesquer animaes que invistão ou offendão a qualquer pessoa: o infractor será multado em 5\$000 e o dobro nas reincidencias.

Art. 18. E' prohibido dar tiros ou caçar passarinhos dentro das ruas e praças desta Villa. O contraventor será multado em 5\$000 e o dobro nas reincidencias.

Art. 19. E' prohibido dentro da povoação da Villa as salvas de roqueiras e de quaesquer armas de fogo. O contraventor será multado em 5\$000, e nas reincidencias o dobro.

Art. 20. Pôr em qualquer caminho, embora por elle não transite carros, cerca de varas, em lugar de porteiras ou cancellas, de modo que embarace o transito: multa de 5\$000. As porteiras e cancellas deverão ter a largura sufficiente para passar carros, e faceis de abrir.

Art. 21. Ninguem poderá matar gado, para vender, sem previo aviso e exame do Fiscal, ou de quem suas vezes fizer, sob pena de 4\$000 de multa. Não poderá ser tambem sangrada a rez sem que o Fiscal marque o lugar. Sob a mesma pena de 4\$000.

Art. 22. Os formigueiros actualmente existentes e os que apparecerem na povoação ou em sua circumvisinhança serão extinctos pelos proprietarios que para isso serão avisados e advertidos pelo Fiscal, todas as occasiões que julgar mais conveniente, marcando o dia que deverão se apresentar, por si ou por outrem, para o dito trabalho, que ficará sob a administração do mesmo Fiscal. Os que se recusarem a este dever serão multados em 5\$000, e nas reincidencias no dobro.

Art. 23. Ninguém poderá correr a cavallo nem mesmo andar em animaes chucros, pelas ruas e praças desta Villa. O infractor será multado em 5\$000. Sendo pessoa desconhecida, ser-lhe-ha embargado o animal, até pagar a multa, e se fôr escravo será recolhido á Cadéa por tres dias, salvo se seu senhor quizer pagar a multa.

Art. 24. É prohibido nos domingos e dias santos, e em dias de festividades, conservar-se nas ruas e portas animaes ensilhados ou de qualquer modo, e carros de qualquer especie. O contraventor será multado em 4\$000, além da obrigação de retirar tanto os animaes como os carros, que collocaráo no lugar que o Fiscal designar, afim de não estorvar o transito publico.

Art. 25. Todo aquelle que depositar cães na Villa para se vêr livre delles, será multado em 5\$000, e obrigados a retirar-os da mesma, sob pena de multa no dobro.

Art. 26. Os donos dos cães existentes na povoação serão obrigados a acautelal-os precedendo aviso do Fiscal. O contraventor será multado em 2\$000, e na reincidencia no dobro.

Art. 27. Ninguém poderá ter porcos soltos na povoação desta Villa. O contraventor será multado em 2\$000, e o dobro nas reincidencias. A mesma imposição é applicavel ás cabras, exceptuando as que derem leite para crianças, que essas deverão pastar presas por cordas para não fazerem damno.

Art. 28. Todo o animal cavallar, muar ou vaccum, que apparecer vagando nesta Villa e em seus limites, o Fiscal apprehenderá e depositará em lugar seguro, sendo annuciado: se no prazo de trinta dias não fôr procurado por seu dono ou quem suas vezes fizer, o Fiscal entregará o animal á autoridade competente para ser arrematado em hasta publica; e de seu producto tirará todas as despezas, e o que sobrar será depositado e entregue a quem pertencer; sendo o animal procurado no prazo, ou vendido, será seu dono obrigado pela multa de 2\$000 de cada um.

Art. 29. Todo aquelle que soffrer damnos de animaes muares, cavallares, vaccum, em terras lavradas, avisará o dono do animal até duas vezes, e se assim mesmo continuar a soffrer damno, apprehendelo-ha na presença de duas testemunhas e o entregará ao Fiscal e este á autoridade competente para dispor como determina o artigo antecedente; e a quarta parte do seu producto pertencerá ao cofre da Camara, e o mais, depois de satisfeitas as despezas, será entregue ao dono do animal, e este sujeito ao damno causado.

Art. 30. Todo o que plantar em terras deste rocio pertencentes á Villa, deverá cercar a plantação com cerca de lei, para evitar damnos causados pelos animaes; e se assim mesmo soffrer damno, participará ao Fiscal para examinar a cerca; e este, achando ser de lei, ficará o dono do animal sujeito ao damno causado, depois de avaliado por duas pessoas entendidas, convidadas pelas partes.

Art. 31. Os que tiverem animaes cavallar, muar, vaccum e sui-

no, no rocio desta Villa, pagarão annualmente 1\$000 por cabeça, e pelos animaes dos viajantes que forem soltos no rocio, passando de tres dias, o imposto será de 400 rs. de cada um. Aquelles que se recusarem ao pagamento serão multados no dobro dos impostos.

Art. 32. Todo aquelle que fizer matar ou der pancadas em animaes alheios será multado em 10\$000, e sujeitos aos prejuizos causados ao dono do animal.

Art. 33. Todo aquelle que trazer gado para o consumo deste Municipio deverá pôr em pasto seguro ou com pastôr; e quando facção damno nas terras cultivadas, será o dono multado em 2\$000 por cabeça, além da indemnisação pelo damno causado ao lavrador.

Art. 34. Todo aquelle que quizer plantar nas terras do rocio, deverá pedir licença á Camara, para lhe mandar designar o terreno, pagando annualmente 20 rs. por braça quadrada. O infractor será multado em 2\$000, e perderá a plantação ou rogado.

Art. 35. Fica prohibido lidar com animaes chucros, em carros de qualquer especie, dentro das ruas e praças desta Villa. O contraventor será multado em 4\$000, e o dobro nas reincidencias.

Art. 36. Os que impedirem ou embaraçarem as servidões publicas, estradas geraes, e as de particulares, com páos, pedras e outros quaesquer objectos, serão multados em 10\$000, e abrigados a dar o transito livre.

Art. 37. As estradas publicas serão conservadas e limpas pelos donos ou administradores dos predios ou terrenos por onde passarem; os que se recusarem a este dever serão multados em 10\$000 sendo o serviço feito á sua custa.

Art. 38. Todo aquelle que quizer fazer cal, junto a esta Villa tirará licença do Presidente da Camara, que lhe mandará designar o lugar. O contraventor será multado em 8\$000, além da obrigação de demolir e remover a caeira para o lugar designado.

Art. 39. As casas de negocio, a saber: lojas, armazens e boticas, pagarão annualmente o imposto de 10\$000. Os botequins e tavernas pagarão annualmente o imposto de 5\$000. As aferições de pesos e medidas serão feitas por pessoa encarregada pela Camara, ou como fôr mais conveniente.

Art. 40. Nenhuma casa de negocio se abrirá sem o competente alvará de licença da Camara, e depois de satisfeitos os direitos respectivos. O infractor será multado em 8\$000, além do pagamento do imposto da licença.

Art. 41. Todos os negociantes deste Municipio terão suas licenças e aferições. Os pesos e medidas serão aferidos por todo o mez de Janeiro de cada anno. O contraventor será multado em 5\$ rs., além da obrigação de tirar a licença, bem como documento da aferição que apresentará no prazo de oito dias, sob pena de multa no dobro.

Art. 42. Todo aquelle que, neste Municipio, sem licença da

Camara, vender a varejo aguardente ou qualquer bebida espirituosa pagará a multa de 10\$000, e o duplo na reincidencia. A mesma imposição é applicavel aos que venderem a varejo generos alimenticios.

Art. 43. Todo aquelle deste Municipio, que tiver carros ou carroças de duas rodas, pagará o imposto annual de 2\$000 de cada um carro ou carroça, e sendo de quatro rodas pagará o imposto annual de 4\$000. Os contraventores serão multados no dobro do imposto.

Art. 44. Todos os donos de carros deste Municipio mandarão aferir os ditos carros, por todo o mez de Janeiro de cada anno, pagando a taxa de 1\$000 de cada um. O contraventor será multado em 2\$000, além da obrigação de mandar aferir, sob pena de multa no dobro.

Art. 45. Todo aquelle que, neste Municipio, estabelecer padaria e vender pão, biscoitos ou roscas, pagará o imposto annual de 5\$000. O contraventor será multado no dobro.

Art. 46. Nos primeiros dias do mez de Fevereiro de cada anno, o Fiscal, acompanhado do Secretario da Camara e Porteiro, fará correição em todas as casas de negocio da povoação, verificando se estão com suas licenças tiradas, e pagos os direitos devidos, impondo aos contraventores a multa estabelecida.

Art. 47. Todo aquelle que vender por pesos e medidas falsas será multado em 4\$000, e obrigado a aferil-os no prazo que lhe fôr marcado, sob pena de multa no dobro.

Art. 48. Todo aquelle que vender generos falsificados, ou deteriorados, será multado em 2\$000, ficando na obrigação de deital-os fóra, no prazo que lhe fôr marcado, sob pena de multa no dobro.

Art. 49. Todo o proprietario de engenho neste Municipio, tanto de pilar arroz, como de fabricar aguardente, ou outra qualquer fabrica para este mister, pagará annualmente o imposto de 5\$000 de cada um engenho ou fabrica. O contraventor será multado no dobro.

Art. 50. Todo aquelle que fizer commercio de madeiras, como sejam vigas, barrotes, portadas e tabcados, pagará o imposto annual de 5\$000, e o que fizer commercio de ripas, caibros, e carvão, pagará o imposto annual de 3\$000; os contraventores serão multados no dobro dos impostos.

Art. 51. Todo aquelle que fizer, neste Municipio, cal para vender pagará o imposto de 3\$000 de cada caeira que queimar. O contraventor será multado no dobro.

Art. 52. Os que tiverem canôas de aluguel, pagarão o imposto annual de 1\$000 de cada uma, e sendo de voga, 2\$000. O contraventor será multado no dobro.

Art. 53. Todo aquelle, deste Municipio, que fizer commercio de ananazes, com exportação para fóra do Municipio, pagará o imposto annual de 3\$000. O contraventor será multado no dobro do imposto.

Art. 54. Todo aquelle que occupar canôa alheia, sem licença de seu dono, pagará a multa de 4\$000, sendo 2\$000 para o cofre da Camara, e 2\$000 para o dono da canôa.

Art. 55. Todo aquelle que quizer fazer cercas de pescar peixes nos mares deste Municipio, pedirá licença á Camara, que lhe mandará designar o lugar, para que não estorve a navegação, pagando pela licença de cada cerco 15\$000, podendo pescar por espaço de um anno, findo este, será obrigado a demolir o dito cerco. O contraventor será multado em 30\$000.

Art. 56. Todo o proprietario ou caixeiro de casa de negocio, que consentir escravos demorados mais tempo do que o necessario para fazerem suas compras, será multado em 1\$000.

Art. 57. Todo aquelle que fabricar aguardente em engenho alheio, para vender, pagará o imposto annual de 2\$000.

Art. 58. Todo o que vender arroz, sem ser dono de engenho, pagará o imposto annual de 1\$000. O contraventor será multado no dobro.

Art. 59. Os donos de botequins e tavernas fecharão as portas de seu negocio ás nove horas da noite, menos á noite de Natal. O contraventor será multado em 2\$000.

Art. 60. Os senhores de escravos fugidos, presos neste Municipio, pagarão 8\$000; se a prisão se fizer em quilombo, 5\$000. Estas retribuições serão applicadas ás despesas da Camara.

Art. 61. Não é permitido, neste Municipio, pessoas de fóra tirarem esmolas para festas do Espirito-Santo de outras Freguezias. Os contraventores incorrerão na multa de 16\$ a 20\$000.

Art. 62. Todo aquelle que vender carne verde pagará 320 rs. por cabeça. O contraventor será multado em 1\$000.

Art. 63. As pessoas que quizerem dar espectaculos publicos, de qualquer genero, neste Municipio, pagarão previamente, a titulo de licença, 4\$000 para o cofre da Camara Municipal. Os contraventores serão multados no dobro.

Art. 64. Todo aquelle que, neste Municipio, mascatear com fazendas, roupa feita, ouro e joias, pagará o imposto de 8\$000 por anno, não podendo passar a licença a outrem. O contraventor será multado no dobro.

Art. 65. Todo aquelle que, neste Municipio, vender fazendas em casas particulares, pagará, a titulo de licença, o imposto de 4\$000 por anno. O contraventor será multado no dobro.

Art. 66. Todo aquelle que quizer edificar casa nos terrenos municipaes pedirá licença á Camara, que lhe concederá até o prazo de seis mezes; não edificando no referido prazo, perderá o direito de dito terreno, e pagará 80 rs. de cada palmo de frente que pedio: o que se recusar a este pagamento, será multado no dobro.

Art. 67. Todas as multas impostas por estas Posturas serão dobradas nas reincidencias, até a alçada da Camara.

Art. 68. Ficção elevadas as gratificações—do Fiscal a 24\$000 por anno, e do Porteiro a 12\$000.

Art. 69. Ficção revogadas as posturas e disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos trinta dias do mez de Abril do anno de mil oitocentos e setenta.

(L. S.)

ANTONIO CANDIDO DA ROCHA.

Para V. Ex. vêr.—Jeronymo Ghirlanda a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos trinta dias do mez de Abril de mil oitocentos e setenta.

João Carlos da Silva Telles.

N. 99

O Juiz de Direito Antonio Candido da Rocha, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da Camara Municipal da Villa da Penha de Mogy-mirim, Decretou a seguinte Resolução :

Art. 1.º Todos aquelles que tiverem animaes soltos nas ruas ou rócios desta Villa pagarão imposto nas condições seguintes :

§ 1.º Pagarão, para ter um animal cavallar ou muar, a taxa de 6\$000.

§ 2.º Idem de cada um que exceder do numero do paragra-pho antecedente, a de 12\$000.

§ 3.º Idem para ter uma cabra de leite andando péada, a de 2\$000.

§ 4.º Idem para ter um cão açaimado, a de 5\$000.

Art. 2.º As taxas mencionadas no artigo antecedente serão pagas annualmente, sendo pelo Fiscal matriculado o animal, á vista do recibo do Procurador.

Art. 3.º E' prohibido ter-se soltos nas ruas, ou rócios, eguas ou cavallos, burros e jumentos, sem serem castrados.

Art. 4.º Os animaes que não estiverem nas condições dos arts. 1.º e 2.º, e os que são mencionados no art. 3.º, sendo en-

